



PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA E O INSTITUTO DOS PRECATÓRIOS NO ÂMBITO
DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília, fevereiro de 2015

FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA E O INSTITUTO DOS PRECATÓRIOS NO ÂMBITO
DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Processo Civil no âmbito da pós-graduação de Processo Civil da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador(a):

Brasília, fevereiro de 2015

FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA E O INSTITUTO DOS PRECATÓRIOS NO ÂMBITO
DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Processo Civil no âmbito da pós-graduação de Processo Civil da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador(a):

Aprovado pela Banca Examinadora em ___/___/___, com menção ___
(_____).

Banca Examinadora

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Brasília, fevereiro de 2015

Dedico este trabalho à minha família, pela dedicação e compreensão, em todos os momentos desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pelas oportunidades que me foram dadas.

Ao IDP e seus excelentes docentes, que contribuíram para o meu crescimento nesta pós-graduação em Direito Processual Civil.

Aos colegas de turma, pelo convívio e amizade no decorrer do curso.

“Não concordo com uma só palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-las”

Voltaire

RESUMO

A Administração Pública, no tocante ao pagamento de seus débitos, é politicamente desorganizada, sendo comum a conduta dos entes devedores em alocar no orçamento verbas destinadas ao pagamento dos precatórios, porém, sem os pagar. Em face da crise enfrentada por credores da Fazenda Pública pelo inadimplemento de suas dívidas, o poder legislativo criou várias emendas porém não obtendo êxito nas suas tentativas, dentre elas a emenda constitucional n. 62/2009 que violou princípios constitucionais e ficou conhecida como “PEC do calote”, apesar de declarada inconstitucional em parte, trouxe como positivo a responsabilidade do Presidente do Tribunal de administrar a verba depositada pelos Entes Devedores. Após a emenda n. 62/2009, os Tribunais de Justiça se esforçam no sentido de racionalizar os procedimentos para administrar as verbas públicas destinadas ao pagamento dos precatórios. Os pagamentos dos precatórios no âmbito do Distrito Federal são regidos pelo artigo 97 do ADCT, criado pela emenda 62/2009 e conforme autorização legislativa implementada por esse comando legislativo, o presidente do TJDF tornou-se competente pelo pagamento dos precatórios e, em razão disso, criou-se no âmbito desse órgão a sistemática de racionalização dos procedimentos para liquidação regular dos precatórios. A eficácia do método adotado pelo legislador consubstanciado no texto da Emenda Constitucional 62/2009, declarada inconstitucional pelo STF, viola flagrantemente vários princípios constitucionais, comprometendo a eficácia das decisões judiciais. Destarte, vê-se que há necessidade de mais moralidade dos agentes públicos, esses devem fazer com que a Administração Pública tenha gastos eficientes, evitando desperdícios de dinheiro ou, mesmo que haja um aumento de tributação.

Palavras-chaves: Precatórios. Decisões Judiciais. Administração Pública. Distrito Federal. Pagamentos.

ABSTRACT

The Public Administration concerning payment of their debits is politically disorganized, being common to entities debtors conduct in allocate in the budget resources destined to Court-order Debt Security payment, however did not pay them. In crisis side faced by creditors of the Public Farm by the not payment of their debts, the legislative power created several amendments however not obtaining success in her attempts, among them N. constitutional amendment 62/2009 that violated constitutional principles and was known as "PEC of the swindle", despite unconstitutional declared in part, brought as positive Presidente's Responsibility of the Court of managing the resource deposited by the Entities Debtors. It after patches her N. 62/2009, the Justice Courts make an effort in the sense of rationalizing the procedures to manage the public resources destined to Court-order Debt Security payment. Court-order Debt Security payments in Distrito Federal's Scope are governed by the article 97 of ADCT, created by the law 62/2009 and as authorization implemented legislative for that legislative command, the president of TJDFT became competent by Court-order Debt Security payment and, in reason of this, it created in the scope of this organ the systematic of procedures rationalization for regular sale of Court-order Debt Security. The method effectiveness adopted by the legislator based on text of the Constitutional Law 62/2009, unconstitutional declared by STF, guitar flagrantly several constitutional principles, pledging the effectiveness of the judicial decisions. However, that is seen there is need to agents' more public morality, these should make the Public Administration has efficient expenses, avoiding money wastes or, even though there is a taxation increase.

Words-keys: Court-order Debt Security. Judicial decisions. Public administration. Distrito Federal. Payments.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RPV – Requisição de Pequeno Valor

TJ – Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS	12
1.1 Aspectos Gerais e Principais Definições.....	12
1.2 Natureza Jurídica e considerações sobre o art. 100 da CF/88	13
2 PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL	15
2.1 A coordenadoria de Conciliação dos Precatórios do DF	15
2.2 Pagamento.....	16
2.3 Requisição de Pequeno Valor (RPV)	20
2.4 O Regime Especial previsto no Art. 97 dos ADCT	25
3 EXECUÇÃO FRENTE À FAZENDA PÚBLICA.....	30
3.1 O processo de execução.....	30
4 CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS	34
4.1 A Eficácia das Decisões Judiciais	34
4.2 O respeito aos princípios e da dignidade da pessoa humana.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

A problemática dos precatórios envolve, de um lado os credores que clamam contra a injustiça por não ver seus créditos sendo pagos, e de outro a Fazenda Pública que recorre ao legislativo para buscar formas que amenizem o impacto do crescente endividamento público. A matéria é de pouco conhecimento até mesmo para os operadores de Direito, porém de grande importância para quem trabalha na área ou é um simples cidadão, pois qualquer um que ajuizar uma ação contra o Estado e tiver o seu pleito deferido, a forma de pagamento será por meio de precatórios.

Em face da crescente dívida pública dos entes da federação e da conduta reiterada do não pagamento desses débitos oriundos de sentenças judiciais, o legislativo promoveu uma reforma na sistemática de pagamento estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 100, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009.

A EC 62/2009, conhecida como “PEC do calote”, alterou o art. 100 da CF/88, inserido o parágrafo 15 que prevê a criação, pelos entes federativos, de uma sistemática própria para o pagamento de seus débitos, porém enquanto não é criada essa Lei específica (Lei Complementar), os entes federativos se utilizam do art. 97 nos ADCT, que estabelece regime especial para a quitação dos débitos judiciais.

Dentre as formas de liquidação dos débitos foi estabelecido a compensação que merece destaque pela característica de mudar completamente a situação do credor.

Outra medida implementada pela EC 62 para promover o cumprimento das obrigações com precatórios pelos entes devedores foi atribuir aos Tribunais de Justiça responsabilidades em receber as verbas destinadas ao pagamento dos débitos. Em decorrência disso, os TJ, especialmente o TJDFT, orientado pelo CNJ criou procedimentos de racionalização para o pagamento dos precatórios.

A tentativa do legislador de implementar mecanismo que viabilizasse o cumprimento dos precatórios encontrou óbice no Supremo Tribunal Federal que considerou essa norma parcialmente inconstitucional ao fundamento de violação de

vários princípios constitucionais, dentre eles os princípios da dignidade da pessoa humana, moralidade e isonomia.

O pronunciamento de inconstitucionalidades pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema deu novos rumos ao procedimento dos precatórios. Porém, ainda está *sub judice* o problema, aguardando decisão dessa Corte Maior que até o momento estendeu até 2018 a aplicação do regime especial de pagamento adotado pelos Entes Federativos.

Dentro do contexto explicitado acima, o tema da presente monografia é delimitado no âmbito do processo judicial de execução de precatórios contra a fazenda pública do Distrito Federal.

O problema desta monografia centra-se no seguinte questionamento: até que ponto o princípio da supremacia do Direito Público sobre o particular não é considerado lesivo ao cidadão, tendo em vista a discricionariedade de decidir o momento do pagamento dos precatórios ?

O objetivo da presente pesquisa é analisar o instituto dos precatórios, principalmente no tocante à efetividade da execução contra a fazenda pública do Distrito Federal.

A pesquisa ainda tem como objetivos específicos:

- Analisar o Instituto dos Precatórios no Brasil;
- Analisar a efetividade da execução dos precatórios frente a Fazenda Pública do Distrito Federal;
- Analisar o trâmite processual dos precatórios no Distrito Federal;
- Discutir a eficácia das decisões judiciais acerca dos precatórios frente ao respeito (ou o desrespeito) aos princípios da dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa, será realizada utilizando-se os métodos axiológico, histórico e comparativo. Consistirá, ainda, na leitura de obras, artigos de jornais e revistas, bem como de outras publicações referentes ao tema. Portanto, a pesquisa em tela, será de cunho teórico, bibliográfico e documental.

1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

A origem do termo “precatório” quer dizer requisitar, ou seja, os precatórios nascem de uma ordem judicial que determina que se cumpra uma obrigação de pagar uma quantia certa, no presente caso, cabendo ao Presidente do respectivo Tribunal requisitar ao órgão devedor (leia-se Fazenda Pública no pólo passivo) que se inclua no orçamento dos Entes Federativos para pagamento da dívida, cujo valor já fora determinado em sentença transitada em julgado, não sendo passível de discussão perante as partes.

1.1 Aspectos Gerais e Principais Definições

Em geral, os valores dos precatórios terão como base o salário-mínimo vigente, podendo ser convertido em Requisição de Pequeno Valor – RPV, dependendo da quantia estabelecida por cada ente federativo, ou seja, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão seu valor de Requisição de Pequeno Valor estabelecido em normas próprias.

A legislação que trata do assunto é constitucional, regida pelo art. 100 da CF/88, considerada a que mais ofereceu a efetividade ao pagamento dos precatórios, que por sua vez já não dispunha de credibilidade perante os credores.

O conceito de precatórios segundo Regis Fernandes de Oliveira é:

(...) a solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público, em face de decisão judicial transitada em julgado¹.

Assim, o precatório nasce a partir de uma sentença condenatória transitada em julgado. O juiz da vara onde tramitou o processo expede o ofício precatório que é remetido ao Presidente do Tribunal respectivo com a finalidade de comunicação via ofício requisitório ao Órgão devedor.

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 4ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

1.2 Natureza Jurídica e considerações sobre o Art. 100 da CF/88

A natureza jurídica dos precatórios é definida a partir do estabelecido no caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação aplicada à matéria.

O Juiz de origem é o responsável por elaborar a requisição que constará os principais assuntos que englobara os autos de precatórios, dentre eles estão a natureza do crédito definidos (comum ou alimentar), bem como as espécies (RPV ou Precatório) e a natureza da obrigação.²

Os precatórios alimentícios, relacionados no art.100, §1º da CF/88 são os salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidades civis, em virtude de sentença transitada em julgado. Os precatórios serão pagos com prioridade em relação aos demais precatórios, exceto os que se referem aos de natureza alimentícia de credores com mais de 60 anos e portadores de deficiência física.

A regulamentação para pagamento dos precatórios judiciais está contida no art. 100 da Lei Maior, esse artigo sofreu diversas mudanças, como o art. 33 do Ato das Disposições Transitórias, a Emenda Constitucional n. 30/2000 (que acrescentou o art. 78 da ADCT), Emenda Constitucional n. 37/2002 e, principalmente, a Emenda Constitucional n. 62/2009:

Desde 1988, quando promulgada a Constituição da República, restou previsto no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o parcelamento da dívida em 8 (oito) anos. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº 30, de 14.09.2000, que incluiu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com previsão de parcelamento da dívida em outros 10 (dez) anos. Com a Emenda Constitucional nº 37, de 13.06.2002, nova modificação introduziu, efetivamente, os parâmetros para as obrigações de pequeno valor, através do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Agora, ultrapassado o prazo de dez anos da Emenda 30, sobrevém nova Emenda Constitucional, de número 62, chamada por muitos de a Emenda do Calote. Suas regras alteraram profundamente o regime original da Constituição da República de 1988. Com a emenda sobreveio a Resolução nº 115,3 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV** - Manual de Procedimentos. 2ª. ed.rev.atual.Brasília: CJF, 2005.

Precatórios, e tem a incumbência de regulamentar aspectos procedimentais, mas ultrapassa seus limites em alguns pontos³.

Em relação à EC nº 30/2000, suas principais alterações ao art. 100 foram: a permissão da possibilidade da cessão de crédito, a decomposição de parcelas a critério do devedor e a compensação. Destaque, que a referida emenda no seu art. 2º, acrescentou o art. 78 do ADCT, que, por sua vez, veio regulamentar novas formas de a Fazenda Pública quitar seus débitos, bem como, alterou o §5º do art. 100 da CF/88.

A EC nº 62/2009 alterou o art. 100 da CF/88 e o art. 97 do ADCT, no seu art. 2º. Tal emenda conhecida pela sua inconstitucionalidade ficou denominada por “PEC do calote”, modificou o modo de pagamento dos precatórios, mas manteve a ordem por ferir frontalmente direitos. Acerca do tema, Regis Fernandes, afirma que:

A EC 62/2009 agride, de forma simultânea: a) o princípio da segurança jurídica, b) o pacto federativo (uma vez que onera de forma diferente o orçamento das entidades federativas), c) a tripartição dos poderes, d) o ato jurídico perfeito, e) a coisa julgada, f) o direito adquirido, g) o princípio da igualdade de todos os credores perante a Administração Pública (ADIn 584/PR, rel. Min. Celso de Mello). De uma só vez, joga no lixo (foi a expressão que usei da tribuna da Câmara) parte do ordenamento jurídico e os direitos nele consagrados e obtidos ao longo de anos de consolidação democrática).⁴

O caput do art. 100 da CF/88 determina que o pagamento dos precatórios seja por meio da ordem cronológica de apresentação, assim quando o Presidente do Tribunal expede o ofício de precatório, imediatamente é inserido na lista na ordem de chegada do respectivo ofício.

³SANTOS, Dione Ferreira. **Regime especial de pagamento de precatórios**: comentários sobre a Emenda Constitucional nº 62/2009. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH. Belo Horizonte: ano 3, nº 6, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70722>>. Acesso em: 11 de setembro 2014.

⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

2 PRECATÓRIOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que é o foco desta monografia, com vista a dar efetividade a racionalização de procedimento fora criada um setor dentro do próprio Tribunal, com o objetivo de alcançar todas as etapas administrativas para pagamento dos precatórios, denominada Coordenadoria de Conciliação de Precatórios.

2.1 A Coordenadoria de Conciliação dos Precatórios do DF

De acordo com o parágrafo §6º do art. 100 da Constituição Federal, estabeleceu que as dotações orçamentárias e os créditos para pagamento dos precatórios judiciais serão consignados através de depósito em conta vinculada ao Poder Judiciário. O Presidente do respectivo órgão é o responsável pelo encaminhamento às entidades devedoras do ofício requisitório visando à inclusão no orçamento do exercício seguinte o pagamento dos precatórios, respondendo o Presidente do Tribunal pelo crime de responsabilidade, por qualquer ato omissivo ou comissivo, que frustrar o pagamento.

Assim, no âmbito do Distrito Federal, o TJDF criou, por meio da portaria conjunta n. 48, de 26 de setembro de 2006, a Coordenadoria de Conciliação de Precatório, setor responsável por todo o funcionamento administrativo, desde a chegada da requisição até o pagamento do precatório.

A Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, que funcionou inicialmente no Fórum do Núcleo Bandeirante e, atualmente está situada no Fórum do Guará, possui uma equipe formada por: contadores judiciais, um Juiz-Substituto Coordenador de Precatórios, bem como demais servidores.⁵

O Juiz-Substituto coordenador tem a competência da administração de todos os atos praticados dentro da coordenadoria, devendo, para tanto, sempre informar ao Presidente do Tribunal dos seus atos.

O Presidente do Tribunal possui como função exclusiva, designada na portaria n. 17/2006, ordenar o repasse, segundo as possibilidades do depósito, à

⁵ BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta n. 048/2006**. 06 de setembro de 2006. Disponível em: < http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp>. Acesso em 7 out. 2014.

ordem do Juízo da Execução, e, ainda, determinar a comunicação do ato ao referido Juízo, com vistas à liberação da quantia depositada⁶.

Toda a estrutura da referida Coordenadoria é administrativa, desde a feitura do ofício requisitório, intimação das partes (devedores e credores), cálculos visando à atualização dos valores, pagamento feito em audiência de conciliação, até a baixa dos autos de precatórios ou Requisição de Pequeno Valor.

O Juiz da Execução ao elaborar o ofício requisitório, imediatamente será dirigida ao Presidente do Tribunal respectivo, deve obrigatoriamente relacionar todos os dados constantes da Resolução nº 115, §5º do CNJ.

Verificada dentro da Coordenadoria qualquer irregularidade acima, será enviado de imediato ao Juízo da Execução, não podendo ser autuado o precatório ou RPV.⁷

A intimação dos devedores para realizarem o depósito é feito mediante ofício ao órgão devedor, devendo ser remetido cópia ao Juízo da Execução.⁸ Já no que tange a intimação dos credores poderá ser feita por qualquer meio, os usuais são os telefônicos ou a expedição de AR, devido à dificuldade de encontrá-los, pois grande parte já é falecida.

2.2 Do Pagamento

O pagamento dos precatórios é feito em audiência de conciliação, presidida pelo Juiz Coordenador, com a presença do ente devedor (no caso do Procurador do DF), assim como os credores e respectivos advogados. Sendo que havendo concordância com os valores, expedir-se-á alvará de levantamento para o imediato saque no banco vinculado àquela Coordenadoria. Destacando-se que, no caso de ausência das partes, o advogado tendo poderes para transigir, receber e dar quitação dos valores poderá receber o alvará.

⁶ BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Portaria Conjunta n. 017/2006. 15 de mar. de 2006. Disponível em: < http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp>. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Precatórios: Racionalização de Procedimentos. Brasília: CNJ. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/precatórios/legislacao-precatórios/manual-precatórios-cnj.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Precatórios: Racionalização de Procedimentos. Brasília: CNJ. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/precatórios/legislacao-precatórios/manual-precatórios-cnj.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

A Fazenda Pública comparece em audiência na pessoa do seu Procurador-Geral do Distrito Federal, ao qual foi legalmente intimado, nos termos do art. 6º, III, da Lei Complementar n. 395, de 31 de julho de 2001⁹.

Após o trânsito em julgado da sentença, que ocorre em uma das Varas Fazendárias, o Juízo da respectiva Vara requisita ao Presidente do Tribunal que seja efetuado o pagamento da requisição, ou seja, o Juiz da execução não poderá determinar o pagamento da dívida diretamente ao Órgão devedor.

Em relação aos valores dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor, os mesmos terão como base os estabelecidos na execução. Qualquer forma de alteração destes serão dirigidos ao Juízo da Execução, pois são valores com o trânsito em julgado, ou seja, sem possibilidade de recursos. Desta feita, após formado o processo administrativo de precatório ou RPV não há que se falar em alterações.

Inicialmente, é de se esclarecer que o Juízo da COORPRE tem competência para atuar nos feitos das oito Varas de Fazenda Pública, não se mostrando certa, data venia, a alegação de incompetência. Quanto ao levante a respeito da origem do dinheiro para adimplemento, é de se esclarecer que o TJDF tem convênios com o Distrito Federal e Autarquias para quitação das obrigações de pequeno valor - RPV, enquanto que, para PRECATÓRIOS, a verba é depositada mensalmente em conta judicial junto à COORPRE, por obrigação imposta diretamente pelo Texto Maior. No mérito do pedido, é de se frisar que o direito argumentado pelo Exeqüente tem substrato constitucional, assim como a idade comprovada [...] ¹⁰

No ato da audiência de conciliação de precatórios, não há barganha de valores, assim o que será analisado pelo juiz coordenador é:

Obrigatoriamente, haverá a atualização do índice de correção monetária que será efetuado sobre o valor base constante na execução. De acordo com o §12 do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela EC 62/2009, determina que entre a data de expedição do precatório e o devido pagamento aplicar-se-á o índice de correção monetária e os juros pela caderneta de poupança.

⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

¹⁰ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território . Precatório n. 9196. Relator: Lizandro Garcia Gomes Filho, 01 de jun. 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 1 dez. 2014

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança” do §12 do art. 100 da CF¹¹.

Segundo informações fornecidas pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, na prática o credor pode optar em aguardar a posicionamento do STF, ou já receber pelo regime então vigente. Nesse caso, se houver concordância, o credor assinará uma declaração que não poderá haver questionamento de posterior decisão do STF.

Eventuais erros materiais: O Juiz da Vara Fazendária, ou seja, da execução onde corre o processo judicial até a sentença transitada em julgado, este é o responsável por alterações que venham posteriormente a surgir mesmo na fase de precatório, ou seja, quando se está efetivando o pagamento. Desde a abertura do processo de precatório, que é um processo administrativo, não será analisado o mérito dos autos principais. Assim, o que é visto é a correção de erros materiais, os quais podem ser vistos a qualquer tempo.¹²

O Presidente do Tribunal é o responsável pela comunicação ao Juiz da Vara de origem do erro material. Assim, com esta determinação do Presidente, a Vara expede uma nova requisição retificadora, isso faz com que prorogue mais o pagamento do precatório, ou qualquer ato que inviabilize a realização do pagamento, como por exemplo, a verificação de cessão de crédito e a compensação não constante nos autos, mas que apresentados no momento do pagamento pelo Órgão Devedor (na pessoa do Procurador do DF).

O funcionamento desta Coordenadoria de precatório está regulamentado por meio da portaria n. 17, de 17 de março de 2006, que estabelece após a entrega da requisição pelo juiz da execução à coordenadoria de precatório. Esta, é responsável por todo o procedimento, assim será elaborado o ofício requisitório que, após assinado pelo Presidente do Tribunal, é em seguida autuado e protocolado, sendo que até o dia 1º de julho de cada ano será incluído no orçamento do exercício

¹¹ ENTENDA a decisão do STF que declarou inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009. Blog Dizer Direito. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/04/entenda-decisao-do-stf-que-declarou.html>>. Acesso em: 01 de dez. 2014.

¹² MOURÃO, Cristina Maria Brito de Oliveira. **O Sistema de Precatórios no Âmbito da Justiça Federal e as Emendas Constitucionais 30 e 37**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, abr. 2003.

seguinte, momento que é inserido na ordem cronológica de apresentação onde nascerá o processo de precatório.¹³

O ofício requisitório, elaborado pela COORPRE e assinado pelo Presidente, será enviado em três vias: a primeira, semanalmente dirigida ao Órgão devedor, a segunda ficará na própria COORPRE, e o último enviado ao Juiz da execução. Este ofício será instituído de todos os dados para a elaboração do precatório, bem como natureza jurídica e conta judicial a ser depositada a quantia.

Como medida administrativa, a COORPRE adota um prazo de 30 dias para envio dos autos de precatórios e RPV's para uma última análise perante Órgão Devedor (Procuradoria do DF), que se pronunciará somente ao *quantum* referente à atualização monetária, descontos legais e eventuais cessões de crédito e compensação. Ao Órgão devedor também compete avisar da realização do depósito na conta judicial vinculada ao Tribunal.

Com relação ao instituto da compensação judicial, no âmbito do Distrito Federal, algumas regras são obedecidas baseadas na Minuta de Manual de Precatórios do TJDF, vejamos: o credor do precatório para compensar deve se dirigir à Secretaria de Fazenda Pública, com o seu débito tributário, solicitando a compensação com o seu crédito de precatório. Dessa forma, o credor de precatório deve ser simultaneamente devedor do tributo perante a Fazenda Pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, *in verbis*:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL (ART. 170-CTN). 1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessária para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário. No caso, ficou consignada a inexistência da referida legislação local regulamentadora. 2. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem decidido pela impossibilidade da compensação de créditos tributários de ICMS com os precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, conquanto tratar-se de entes jurídicos de natureza distinta. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo em precatórios apontados com o propósito de compensação, mormente quando este possui natureza diversa e se trata de créditos titularizados por pessoa jurídica diferente da que compõe a relação jurídico -tributária que se pretende extinguir pela compensação. Precedentes. 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta n. 017/2006**. 15 de mar. de 2006. Disponível em: < http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp>. Acesso em 17 jan. 2015.

¹⁴ GOMES FILHO, Garcia. **Minuta de Manual de Precatórios**. Documento não publicado. 2012. Pág. 1.

espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)¹⁵

Na própria audiência de conciliação, pode ocorrer a compensação de tributos. Geralmente, o Procurador do Distrito Federal traz planilha com os débitos do credor perante a Fazenda Pública, logo o magistrado defere e expede o certificado de compensação para baixar o processo administrativo que corre no ente devedor. No outro ponto, deverá o ente devedor (regidos pelo art. 97 do ADCT), obrigatoriamente seguir seu regime especial no que se refere aos depósitos realizados nos Tribunais para o adimplemento dos precatórios. Por último, a qualquer tempo o credor do precatório pode ir à Secretaria de Fazenda Pública compensar o seu crédito com um tributo que esteja em débito. Porém, somente com o efetivo pagamento do precatório é que será dado baixa no PA que corre nos Entes Fazendário.¹⁶

Ao término da audiência de conciliação de precatórios, havendo acordo será expedido pelo Juiz Coordenador o alvará de levantamento; não tendo acordo, o Juiz Coordenador afasta o precatório ou RPV, conforme o caso, da lista cronológica, permanecendo sobrestado até posterior decisão.

2.3 Requisição de Pequeno Valor – RPV

As Requisições de Pequeno Valor – RPV são débitos da Fazenda Pública para seus respectivos contribuintes. Aqueles que têm direito de receber uma RPV são os que ingressaram na justiça contra o governo, pois tiveram um direito violado, e possuem uma ou mais ações na justiça. Os autos terão todo seu trâmite em Varas da Fazenda Pública. O direito líquido e certo que garante a expedição do ofício requisitório só será plenamente satisfeito com o trânsito em julgado dessa ação.

¹⁵ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial: AgRg no AResp Nº 124.820 - RS (2011/0301972-6). Relator Castro Meira, Brasília, DF, 15 de maio de 2012. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21804766/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-124820-rs-2011-0301972-6-stj/inteiro-teor-21804767>>. Acesso em: 24/1/2015.

¹⁶ GOMES FILHO, Garcia. **Minuta de Manual de Precatórios**. Documento não publicado. 2012. Pág. 1.

Conforme o conceito dado pela Lei Distrital N. 3624/2005, no art. 1º, que define RPV:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor.¹⁷

As Requisições de Pequeno Valor, na esfera do Distrito Federal, possui como principais características: o valor-teto de 10 (dez) salários mínimos, não obediência à ordem cronológica para pagamento e a impossibilidade do instituto da compensação.

As entidades públicas possuem uma lista única onde irão inserir, por ordem de chegada, os ofícios de Requisições de Pequeno Valor. Na lição do doutrinador Antônio Flávio, a ordem cronológica assim se define:

O que se denomina “ordem cronológica de apresentação”, no caput do art. 100 da Constituição de 1988, é, na verdade, a listagem elaborada pelo departamento competente da entidade pública, contendo o registro de todos os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário, na sequência exata da data de sua apresentação.¹⁸

O objetivo de se ter uma ordem cronológica é estabelecer um tratamento igualitário, onde se possa conservar o princípio da isonomia.

De acordo com o ordenamento jurídico, os pagamentos dos precatórios judiciais obedecem a uma ordem cronológica estabelecida no caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988, porém, essa regra não se estende às Requisições de Pequeno Valor, pois as mesmas são pagas no período definido por lei, conforme o parágrafo §3º, do art. 100. Segue o posicionamento de doutrinador Orlando Vaz:

Não há ordem cronológica para cumprimento. Todo mandado deverá ser cumprido no tempo nele assinalado, sob pena de sequestro ou bloqueio de verbas públicas, no valor suficiente para o pagamento (Lei n. 10.259, de 2001, art. 17, §2º).¹⁹

¹⁷ BRASILIA/DF. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 3.624/2005**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://web01.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-470!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acesso em: 7 dez 2014.

¹⁸ OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios**: aspectos administrativos, constitucionais financeiros e processuais. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 134

¹⁹ VAZ, Orlando,(coord.). **Precatórios: problemas e soluções** – Belo Horizonte: Del Rey; Centro Juri. p. 58.

No que é pertinente ao prazo de pagamento das Requisições de Pequeno Valor, a Lei 10.259/2005, no seu art. 17 tem estabelecido o prazo de 60 dias, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz-Substituto Lizandro Garcia Gomes Filho:

[...] Outrossim, não é demais lembrar que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que introduziu em nosso ordenamento jurídico o conceito de obrigação de pequeno valor, fez questão de excepcionar seu recebimento do procedimento administrativo do Precatório, verbis: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de Precatório [...]"²⁰

Este é entendimento do magistrado, porém a Lei n. 3.624/2005 que define o que é a obrigação de pequeno valor determina o prazo de 90 dias para o seu pagamento, *in verbis*:

Art. 1º, § 2º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.²¹

A não observação desse prazo acarreta o sequestro desse valor, sendo que é o próprio juiz de primeiro grau que vai determinar o sequestro de ofício, conforme a Lei 10.259/2005, "art. 17, § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão."²²

Em suma, o ordenamento jurídico é claro, no sentido de que em se tratando do regime de RPV, o que se analisa é o prazo imediato dado por lei local, isto, é se a obrigação não for paga nesse prazo há a possibilidade de sequestro da quantia líquida e certa.

Não se cumprindo haverá o sequestro dessa pelo Juiz da Vara Fazendária, onde iniciou a ação.

Porém, convém ressaltar, o que foi dispensado pelo art. 100, §3º, da CF/88, foi apenas que débitos definidos como de pequeno valor tivessem, para o seu

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Audiência de Conciliação. **RPV nº: 19668-3/2010**. Jeanice Durão de Lima, João Luiz Elguesabal Marinho e Distrito Federal. Relator: Juiz-Substituto Lizandro Garcia Gomes Filho. Sentença. 02 de maio de 2011. Documento não publicado.

²¹ BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 3.624/2005**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://web01.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-470!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

²² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 9 jan. de 2015.

pagamento, que cumprir o ritual do precatório, mas não liberou tais pagamentos da obediência de uma ordem cronológica própria deles.²³

A compensação é um crédito que o credor possui para desobrigá-lo de um débito, bem como um modo de resolver o grande problema da fila de precatório que é morosa. A compensação está inserida no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.²⁴

Apesar de comum a compensação é possível se observar que não há uma regulamentação específica para esse procedimento. No nosso ordenamento jurídico apenas os §§9º e 10 do art. 100 da CF/88 trata desse instituto da compensação.

O Órgão responsável pela fiscalização dos pedidos de compensação é feito na Procuradoria do Distrito Federal, assim quando o credor for receber o seu valor de precatório será abatido o valor que compensou.

Seguindo ao princípio da supremacia do interesse público admitindo a compensação em precatório, uma vez que um contribuinte devendo para a Fazenda Pública, e esta devendo para o contribuinte, as dívidas compensar-se-ão. Entretanto, no regime da RPV é uma exceção a regra não admitindo a compensação. Pelos seguintes motivos:

A princípio pelo fato de que a própria constituição assim determina no seu art.100, § 3º:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda **Constitucional** nº 62, de 2009).²⁵

Verifica-se a preclusa temporal, pois a compensação deveria ser feita na Vara de origem e não mais quando já se expediu e está em fase de pagamento, nesse período não que se discutir valores, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz-Substituto Lizandro Garcia Gomes Filho:

[...] Explícite-se, ainda, que o rito abreviado utilizado para o adimplemento das RPVs (Portaria nº 048, de 26 de setembro de 2006) não comporta maiores argumentações sobre o crédito exequendo, pois os processos

²³ OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios**: aspectos administrativos, constitucionais financeiros e processuais. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 124

²⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2014.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jan. 2015.

executivos só são encaminhados à COORPRE após não comportar mais discussão alguma (art. 6º, da mencionada Portaria) nas Varas Fazendárias [...]²⁶

Também, não há o que se falar em pedido de preferência: maiores de 60 anos e portadores de doenças graves. Pois, esse pedido é só feito em precatórios.

A Lei n. 3.624/2005 que estabelece o prazo imediato para pagamentos das RPV's, se cumprida pode-se se incorrer em sequestro, diferente dos precatórios que segue outra regra, como ilustra as doutrinadoras Sílvia Maria e Shaiana Soares:

De acordo com o §1º do art. 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.²⁷

Encontramos também a Orientação Normativa do Conselho de Justiça Federal, nº 04, de 08/06/2010, que regulamenta a compensação em precatórios, porém no seu art. 8º afirma não se aplicar às RPV's.

O TJDF, entende que as RPVs por ser espécie de precatórios e ter seu regime próprio não se aplica a compensação, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela ilustre Magistrada da Oitava Vara da Fazenda Pública que, nos autos do processo nº 2009.01.1.195151-8, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de compensação de débitos de credores de requisição de pequeno valor (fls. 515/516). Inconformados, recorrem os exequentes. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugnam pelo provimento do agravo para reformar a r. decisão guerreada e indeferir o pedido de compensação formulado pelo Distrito Federal. Certidão de intimação juntada às fls. 517/518. Recolhimento do preparo comprovado (fl. 16). É o necessário. Decid (...)²⁸

A recente posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há compensação em RPV, como no julgado abaixo:

Recurso Extraordinário 657.686 Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. ARTIGO 100, §§ 9º e 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo

²⁶ BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Audiência de Conciliação. **RPV nº: 19668-3/2010**. Jeanice Durão de Lima, João Luiz Elguesabal Marinho e Distrito Federal. Relator: Juiz-Substituto Lizandro Garcia Gomes Filho. Sentença. 02 de maio de 2011. Documento não publicado.

²⁷ TEIXEIRA, Sílvia Maria Benedetti; SOARES, Shaiana Silveira Fonseca. **Precatórios Judiciais e a compensação Tributária**. Revista Jurídica Tributária: Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre: Nota dez. Ano 2, nº 6 (julho/setembro de 2009). p. 130

²⁸ BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AGI nº 2009.01.1.195151-8. Relator: Flávio Rostiroli. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 1º dez. 2014.

Distrito Federal, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – COMPENSAÇÃO – RPV – IMPOSSIBILIDADE – ART. 100, § 3º, CF – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do § 3º do artigo 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/09, a compensação só é possível relativamente aos pagamentos por meio de precatórios, excetuando-se as obrigações definidas em lei como de pequeno valor” (fl. 78).

O TJDFDT criou a portaria conjunta n. 048, de 26 de setembro de 2006, que estabelece o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor em desfavor do DF, criando também uma Coordenadoria de Conciliação de precatórios onde serão feitos os procedimentos relativos aos precatórios judiciais em desfavor do Distrito Federal emitidos pelo referido tribunal. Conforme art. 1º da mencionada portaria, que segue: Art. 1º Criar a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios para atuar nos processos de execução movidos em desfavor do Distrito Federal para pagamento de precatórios emitidos por este Tribunal²⁹.

2.4 Do Regime Especial - Art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

As alterações ocorridas no art. 100 da CF/88 pela Emenda n. 62 de 2009 introduzindo o § 15 do art. 100, prevendo Lei Complementar para criação de regime especial de precatórios para Estados, DF e Municípios, bem como o artigo 97 do ADCT que, na ausência daquele diploma, estabeleceu as regras para a satisfação da obrigação de quitação dos títulos judiciais, porém, também foram considerados inconstitucionais pela Corte Maior.

Assim, todos os precatórios pendentes de pagamento até a promulgação EC n. 62/2009 serão quitados pela forma estabelecida no art. 97 do ADCT, não se aplicando o procedimento previsto no art. 100 da CF/88, salvo os débitos de natureza alimentícia cujos credores, no momento do pagamento, tenham 60 anos de idade ou mais, ou seja, considerados portadores de doença grave conforme determinada pela Lei n. 7713/2008, art. 6º, inciso XIV; as Requisições de Pequeno

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta nº 048**. 06 de set. de 2006. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp>. Acesso em: 9 jan. 2015.

Valor, compensação, por leilão de imóveis, terão correção monetária, cessão de crédito.³⁰

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional³¹.

O art. 97 do ADCT adveio da EC n. 62/2009, abrangendo os Entes Federativos Estados, Distrito Federal e Municípios, excluindo a União, porque são os que possuem uma dívida enorme de precatórios.

O Regime Especial criado para pagamento dos precatórios previsto no art. 97 do ADCT estabeleceu dois regimes: o Regime Especial Anual e o Regime Especial Mensal, a serem escolhidos pelo Poder Executivo, de acordo com o §1º do art. 97 do ADCT. Contudo, se o Ente Público não fizer a escolha prevalecerá o regime anual, de acordo com o art. 24 da Resolução CNJ de 2010 que estabelece que o pagamento seguirá rigorosamente a ordem cronológica dada pela CF/88, visto que já tiverem um prazo de 90 dias para optarem.³²

O Regime Especial Anual, estabelecido no inciso II, §1º do art. 97 do ADCT, prevê o prazo de 15 anos para pagamento dos precatórios pendentes, a serem quitados na proporção da quantidade de anos até o limite de 15 anos. Por exemplo, começando de 2010 (1/15), 2011 (1/14) até serem pagos por completo.

Já no pertinente ao Regime Especial Mensal, o Ente Devedor deverá depositar numa conta vinculada ao Tribunal de Justiça o corresponde a 1/12 do percentual da receita líquida corrente do ente que pode variar de no mínimo 1% a 2%, dependendo da região, conforme dispõe o art. 97, no seu §2º do ADCT, *in verbis*:

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do

³⁰ BRAGA, Verusca Citrini; BRUM, Gildázio Saldanha. **Precatório e requisições de pequeno valor**. Interesse Público - IP. Belo Horizonte: ano 12, nº 63, set./out. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=69854>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

³¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **(Constituição 1988)**. Ato das Disposições Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm>. Acesso em: 13 de dez. 2014.

³² GOMES FILHO, Garcia. **Minuta de Manual de Precatórios**. Documento não publicado. 2012. Pág. 1.

valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009);

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)³³

O inciso I, do §1º do art. 97 não define prazo para acabar, permanecendo até que o valor da dívida com os precatórios forem inferiores aos recursos destinados para o seu pagamento, *in verbis*:

[...] o primeiro dos “modelos” de regime especial de pagamento de precatórios, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, não tem prazo para acabar. E não tem prazo para acabar porque “vigora enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados”, depositados na conta especial (§ 14 do art. 97). Como o montante de recursos a ser depositado na referida conta está limitado a um pequeno percentual da receita corrente líquida da entidade pública devedora, é de se imaginar que a fila de precatórios só aumentará, principalmente porque a dívida acumulada em todos esses anos de ostensivo descaso por parte de algumas unidades da Federação ingressará no regime especial, conforme o § 15 do art. 97 do ADCT.[...]³⁴

Desta forma, mesmo que a escolha seja pelo Regime Especial Mensal, de acordo com o §1º, art. 20 da Resolução n.115 do CNJ, deverão seguir o prazo de 15

³³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. (**Constituição 1988**). Ato das Disposições Transitórias. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct>. Acesso em: 12 dez. 2014.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 4357 do Distrito Federal. Relator Carlos Ayres Brito, 16/06/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

anos, sendo que o Tribunal aumentará a quantia até que seja quitada por completo a dívida de precatório³⁵, *in verbis*:

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10).³⁶

Consiste em manter em conta especial a verba depositada para pagamento dos precatórios da seguinte maneira: a quantia de 50% para pagar os precatórios que estão na lista, ou seja, seguindo a ordem cronológica de apresentação; e os outros 50%, de acordo com os incisos I, II e III, do §8º do art. 97 do ADCT, ou seja, respectivamente, por meio de leilão, pendências de menor valor, por conciliação ou negociação diretamente feito com os credores.³⁷

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

- I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;
- II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;
- III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

O prazo máximo para que o Ente Federativo opinasse pela escolha do regime de pagamento dos precatórios era até 12/02/2010. Dessa feita, O Distrito

³⁵ GOMES FILHO, Garcia. **Minuta de Manual de Precatórios**. Documento não publicado. 2012. Pág. 1.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 115, de 29 de julho de 2010. **Dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, CNJ. Brasília, 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_115_29062010_27022013123456.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

³⁷ *Ibidem*

Federal, por meio do decreto n. 31.398/2010, optou pelo Regime Geral Mensal, segundo o inciso I, §1º do art. 97 do ADCT³⁸.

Vê-se que a Emenda Constitucional n. 62/2009, no seu art. 4º, determina limitação temporal ao art. 97, §1º, inciso I e II. Assim, na hipótese prevista no inciso I, do §1º do referido artigo, quando a dívida com precatórios forem inferiores ao recurso destinado para pagamento volta a vigorar o artigo 100 da CF. No tocante ao inciso II, §1º do art. 97 do ADCT, passados os 15 anos, ou seja, após o pagamento determinado tanto no Regime Especial Mensal quanto no anual, voltarão os Entes Federativos a cumprir o determinado no art. 100 da CF/88.

Porém, o Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 115/2010, visto acima, regulamentou que tanto pelo inciso I ou II do §1º do art. 97 do ADCT (Regime Especial Mensal), após o prazo de 15 anos, os Entes Federativos voltaram a cumprir o que determina o art. 100 da Lei Maior.³⁹

³⁸ BRAGA, Verusca Citrini; BRUM, Gildázio Saldanha. **Precatório e requisições de pequeno valor. Interesse Público - IP**. Belo Horizonte: ano 12, n. 63, set./out. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=69854>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

³⁹ Jr., Flávio C. de Toledo. Questões polêmicas na aplicação do regime especial dos precatórios judiciais. **Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**. Belo Horizonte: ano 9, n. 108, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70892>>. Acesso em: 21 jan 2015.

3 A EXECUÇÃO FRENTE À FAZENDA PÚBLICA

No litígio entre particulares, a parte que se sente lesionada quando encontra resistência em adquirir a sua pretensão, recorre ao judiciário para resolver o conflito. Este, por sua vez, tem o dever de se posicionar sobre a matéria não podendo ficar inerte diante das alegações de quaisquer das partes.

3.1 O Processo de Execução

No tocante ao processo de execução frente à fazenda pública, ao impor sua jurisdição, o Estado Juiz decide de acordo com as leis, normas, jurisprudência; o direito que cabe a cada parte em litígio. Dessa forma a parte vencida fica obrigada a cumprir a determinação judicial, podendo, para a satisfação da obrigação, responder com seus bens pela execução.

A prestação jurisdicional não se limita à resposta. Ela, efetivamente, coloca fim ao litígio: o Estado substitui a vontade de um dos contendores, proclamando a vitória do outro. No exercício da jurisdição, o Estado pode emitir três ordens de manifestação:

- a) declarar a existência ou inexistência do direito;
- b) constituir nova relação entre as partes, ou desconstituir antigo vínculo;
- c) condenar uma das partes a determinada ação ou omissão⁴⁰.

A presente pesquisa, entretanto, buscou se ater ao processo de execução quando a Fazenda Pública figura no polo passivo do litígio. Assim, devemos observar que existe uma série de características que diferenciam uma execução entre particulares de uma execução em que consta como uma das partes do processo a Fazenda Pública.

A expressão Fazenda Pública significa a presença dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em juízo, englobando a Administração

⁴⁰ BARROS, Humberto Gomes. **Execução Contra a Fazenda Pública**. Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.9, 0.2, p.72-UO, Jul/Dez. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/informativo/article/view/137/152>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

Pública direta e indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas privadas. A incumbência da Fazenda Pública é conduzir a verba pública do Estado.⁴¹

A Fazenda Pública, pessoa jurídica de Direito Público, possui a incumbência de conduzir a verba pública do Estado e compõe-se da Procuradoria Judicial e seus Procuradores, os quais possuem capacidade postulatória para em juízo enfrentar suas demandas.

O princípio da supremacia do Direito Público sobre o particular se materializa em virtude de a Fazenda Pública possuir prerrogativas em razão da sua função social. O ato de defender a coisa pública confere a ela alguns direitos que sobrepõe ao particular, que se mostram razoável, como a questão dos prazos processuais, Juízo Privativo, as despesas judiciais, a prescrição quinquenal e o pagamento das dívidas da Fazenda Pública que se efetiva através de precatórios, dentre outros.⁴²

No pertinente aos prazos processuais, a Fazenda Pública possui o prazo estendido que será computado em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, de acordo com o art. 188 do Código de Processo Civil.

Outra prerrogativa da Fazenda Pública se verifica no pagamento das despesas processuais alongando até o final do processo, porém somente quando a Fazenda Pública ou Ministério Público sejam vencidos na demanda judicial.

Com relação ao prazo quinquenal, as ações em desfavor da Fazenda Pública possuem um prazo de 5 (cinco) anos para prescrever, a serem contados a partir da época dos fatos.

As dívidas advindas das execuções contra a Fazenda Pública serão quitadas através do procedimento administrativo denominado precatório judicial.

No Brasil, vigora o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, tratados pelo art. 100 Código Civil e art. 649 Código de Processo Civil. Contudo, a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser analisada, apesar de ser regida por leis infraconstitucionais, com fulcro constitucional que diz que seriam somente impenhoráveis os bens de uso comum e especial⁴³.

⁴¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

⁴² *Ibidem*

⁴³ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução contra a fazenda pública**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. 507 p. (Série Cadernos do Cej; 23) ISBN 8585572647.

O particular quando vencido na ação sofre a execução dos seus bens. A questão é quando a Fazenda Pública está em juízo, seus bens podem ser executados?

Partindo da premissa que não existe execução sem penhora, notamos a existência de certa vantagem do Estado em face do particular, pois a legislação atual é nítida quando determina que os bens públicos não sofrem a execução.

Verifica-se que se os bens públicos pudessem ser penhorados não havia que se falar em precatórios. De acordo com Bastos e Martins citado por Costa e Santos, foi o instrumento encontrado para não deixar o Estado impune às suas dívidas, *in verbis*:

É de notar-se que se os bens públicos fossem penhoráveis, como são os bens dos particulares, não haveria necessidade de precatório. Este só foi criado em virtude da impenhorabilidade desses bens. A propósito, o precatório tem sua origem no direito processual civil, mais precisamente na prática forense. Ao que parece, sua forma mais rudimentar nasceu da imaginação de um juiz diante de um problema surgido na execução da sentença contra uma Câmara Municipal, em que um particular pleiteava o pagamento de certa quantia. A impenhorabilidade dos bens públicos não poderia isentar a Fazenda Pública de pagar o seu débito. O engenhoso magistrado resolveu a questão expedindo precatória de vênias, com o que determinou a penhora do próprio dinheiro da tesouraria da Câmara. Surgia, assim, a forma primitiva de requisição que seria mais tarde encampada pelo precatório." (Celso R. Bastos e Ives G. Martins. Comentários à Constituição do Brasil. 4º volume, tomo III, pg. 116.).⁴⁴

O Código de Processo Civil, nos seus artigos 730 e 731, trata da "Execução contra Fazenda Pública", visando estabelecer um norte para se aplicar o assunto, *in verbis*:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.⁴⁵

⁴⁴ COSTA, Camila Maia Pyramo; Santos, Marcela Serra. Precatório Emenda Constitucional nº 30/2000 Decomposição Compensação Cessão de Créditos: **Fórum Administrativo – FA**. Belo Horizonte: ano 2, nº. 20, out. de 2002. Pág. 1295

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Códigos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 set. 2013.

As verbas destinadas ao pagamento da condenação através de sentença judicial transitada em julgado são despesas públicas que devem estar previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), estes serão apresentados ao respectivo Tribunal no período de 2 de julho a 1º de julho do ano seguinte. Cabe ao respectivo Tribunal encaminhar ao Órgão devedor para verificação do débito.⁴⁶

Primeiramente, o credor executa a ação judicial que ainda está em uma das Varas Fazendárias. o Juiz da execução remete ao Presidente do respectivo Tribunal de Justiça a requisição, este é o responsável pelo pagamento da dívida pois os Entes Federativos depositam a quantia numa conta vinculada ao tribunal, somente para esse fim. O Presidente remete à Fazenda Pública (órgão devedor) que incluirá no orçamento⁴⁷.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV** - Manual de Procedimentos. 2ª ed. rev. atual. Brasília: CJF, 2005.

⁴⁷ GIRARDI, Christian Luís de Oliveira. **Precatórios: A inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, a esterilização do acesso à justiça e a ineficácia das execuções contra a Fazenda Pública**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24822/precatorios-a-inconstitucionalidade-da-ec-no-62-2009-a-esterilizacao-do-acesso-a-justica-e-a-ineficacia-das-execucoes-contra-a-fazenda-publica/3>>. Acesso em: 3 jan. 2015.

4 CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O Estado possui privilégios e prerrogativas inerentes à sua função social, a ele cabe obrigação de proteção e de efetivar o direito, bem como de impedir que esses direitos sejam violados. Desta feita, o Estado está vinculado, não lhe sendo discricionário, oferecer as garantias dos princípios e normas que regem o nosso ordenamento jurídico, porém esse Estado também tem seus limites para não deixar que leis, normas, atos normativos venham a ferir o Estado Democrático de Direito.

4.1 A Eficácia das Decisões Judiciais

O art. 100 da Constituição Federal trata do procedimento a ser aplicado quando o Estado deve pagar uma quantia determinada em sentença transitada e julgado, denominados precatórios judiciais. Ora, quem possui um precatório é quem teve deferido um direito líquido e certo para pagamento, porém que está no pólo passivo é o próprio Estado.

O procedimento estabelecido pelo art. 100 da CF/88 veio ao mundo jurídico para resguardar os princípios constitucionais arraigados ao princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, dentre outros; garantindo, dessa forma a moralidade de seus atos⁴⁸.

O princípio da isonomia não se restringiu somente a Constituição Federal do Brasil alcançando países com diversas culturas, sempre com o mesmo propósito o da igualdade de todos.

O art. 100 da Constituição Federal de 1988 vem para privilegiar o princípio da isonomia na medida em que impõe uma ordem cronológica para pagamentos dos precatórios judiciais, virtude dos débitos do Estado sofrerem a impenhorabilidade.

A dívida que o Fisco possui com o particular é quitada por meio do precatório. Diante desse procedimento não pode o Estado quitar suas dívidas diretamente com o credor, ou seja, não havendo assim o procedimento dos

⁴⁸ WILLEMANN, Flávio de Araújo. **Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26509.pdf/07ArcodosAdministrativosDecisoesArbitrais.pdf>>. Acesso em: 13 de dezembro 2014.

precatórios determinado pela CF/88, seria uma forma de realização de pagamento administrativo.⁴⁹

Em posição de ofensa ao princípio da isonomia temos a Emenda Constitucional n. 62/2009, pois no seu §8º do art. 97 do ADCT ao determinar outras formas de pagamento que exclui a ordem cronológica como leilão, a ordem crescente de valor e o acordo direto.

4.2 O Respeito aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Isonomia e Moralidade

O princípio da dignidade da pessoa humana consagrado nos Direitos fundamentais, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Diante das abrangências que possui o referido princípio, que se mostra necessário é verificar a atuação do Estado frente à proteção da dignidade da pessoa humana.

O Estado tem como função precípua a defesa, proteção aos direitos e garantias resguardados pela Constituição Federal aos indivíduos. Porém, cinge-se a exercer sem violar os princípios fundamentais, assim, a função que o princípio da dignidade da pessoa humana é estabelecer o equilíbrio e o liame entre o dever do Estado e os direitos fundamentais do indivíduo, para que estes não sejam violados com a atuação daquele. Para Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. Nesta linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, o legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. [...]⁵⁰

⁴⁹ WILLEMANN, Flávio de Araújo. **Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais**. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26509.pdf/07ArcodosAdministrativosDecisoesArbitrais.pdf>>. Acesso em 13 de dezembro de 2014.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

O princípio da dignidade da pessoa humana se justifica para defender o indivíduo contra atos humilhação, situação degradantes e desumanas (diminuição da pessoa humana). Desta feita, qualquer indivíduo esteja nessas situações tem essa proteção constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A satisfação de obrigações é corolário do estado de direito, dela decorre a estabilidade econômica e jurídica.

Sabemos que quando se deixa de honrar compromissos se perde a confiança e com isso a credibilidade que enseja na limitação ou na perda da liberdade de transacionar.

A responsabilidade do Estado com seus débitos da mesma forma ocorre. Este ente, sujeito de direitos e obrigações, responde por perdas e danos causados a terceiros, e em demandas judiciais transitadas em julgados, a forma de quitação desse débito é por meio de precatórios.

A satisfação de obrigações consiste na estabilidade jurídica, porque a questões levadas a decisão judicial, se não satisfeitas, compromete a credibilidade da atuação jurisdicional e por via de consequência fragiliza o estado democrático de direito.

O caminho percorrido pelo jurisdicionado em busca de seu direito e por mais conhecido, longo e perverso, onde muitas pessoas se quer tem a chance de ver satisfeito o seu pleito, deixando para os seus herdeiros continuar o litígio e quem saber receber o débito.

Quando passados todos os recursos existentes e, enfim transitado em julgado a decisão, cria-se a expectativa, perfeitamente natural de que chegou ao termo final da demanda.

O jurisdicionado, nessa fase, na verdade se depara com uma situação nova, pouco conhecida, na prática, até pelos operadores do direito e, imagina, pelo cidadão comum, que tem como certo que vai receber e daí se depara com as sistemáticas criadas pelo estado para pagamento dos precatórios que distancia mais e mais o alcance da satisfação do comando sentencial, tornando vazia a atuação do judiciário e proporcionando uma descrença e descrédito na instituição.

Observa-se que direito confirmado pelo magistrado, na hipótese das mudanças implementada pela EC 62/2099, é subtraído com a chancela legislativa, que consiste em uma ofensa ao estado democrático de direito e a vários fundamentos da constituição dentre ela a dignidade da pessoa humana, que garante que devemos respeitar o ser humano em todas as suas vertentes. E certo é que a conduta estatal frente a sistemática de pagamento dos seus débitos viola

flagrantemente esse fundamento, seja pagando por forma do art 97 dos ADCT, seja pela forma do artigo 100 da CF, pois é sabido que nesta forma o direito de receber créditos por meio de precatórios também não era respeitado.

Com essas considerações, destacamos que a frustração do jurisdicionado em decorrência das constantes mudanças na forma de pagamento dos precatórios, que impõe, muitas vezes, até o desaparecimento do seu crédito, em razão de compensações e outras formas adotadas, não pode ser mensurada, é uma violação no seu direito a dignidade como pessoa, como alguém que buscou a tutela do estado juiz e acreditou que se transitado em julgado uma decisão valia o que ali estava. Essa violação é de tal profundidade que atinge a alma, provocando uma sensação de injustiça que se torna por demais difícil descrever. É uma violência silenciosa que destrói sonhos e planos. O que era certo se tornar nada ou quase nada.

É fato que as dívidas com precatório representa uma boa fatia do orçamento e é preciso ter uma forma de pagamento para que o estado não comprometa a sua estabilidade econômica em virtude disso. Mas de outro lado, também é fato que muitos desses débitos decorrem da ingerência dos administradores públicos que, por seus atos, acabam sobrecarregando os entes públicos de demandas que resultam, em face da responsabilidade objetiva do estado, indenizações diversas.

Destarte, a solução depende mecanismo engenhoso de organização política movida na moralidade, na ética da Administração Pública, com fim de desenvolver métodos eficientes para aplicação das verbas públicas de forma a evitar desperdícios, criando caixa para suportar as despesas para o pagamento de débitos judiciais.

A morosidade na liquidação dos débitos deve ser evitada, uma vez que é responsável pelo crescimento dos débitos. Acordos judiciais na fase de conhecimento da ação deve ser uma conduta da administração pública.

De outro lado, a sistemática, estabelecida pela EC 62/2009, para pagamento dos precatórios, que impõe ao judiciário a gerência da verba deposita pelos entes devedores deve permanecer, tendo em vista que a forma anterior em que o administrador público era o responsável pela liquidação do débito, mostrou-se ineficaz posto que este alocava no orçamento a verba destinada a liquidação dos débitos e não honrava o pagamento, o que foi responsável pelo enorme endividamento dos entes federativos.

Quanto à problemática dos precatórios em atraso, objeto da EC 62/2009, a solução oferecida pelo STF, em voto proferido pelo Ministro Fux, que propôs modulação dos efeitos da decisão proferida em 14/03/2013, no sentido de prorrogar o regime especial até 2018, mostra-se razoável, considerando que no prazo de cinco os entes devem criar mecanismo, como já mencionado, a fim de promover a quitação dos débitos, respeitando as decisões judiciais transita em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Reflexões sobre a EC nº 62/2009**: a compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública. Revista Tributária e de finanças pública: ano 18, nº 94, set./out. 2010.

BARROS, Humberto Gomes. **Execução Contra a Fazenda Pública**. Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.9, 0.2, p.72-UO, Jul/Dez. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/informativo/article/view/137/152>>.

BRAGA, Verusca Citrini; BRUM, Gildázio Saldanha. **Precatório e requisições de pequeno valor**. Interesse Público - IP. Belo Horizonte: ano 12, nº 63, set./out. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=69854>>.

BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 3.624/2005**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://web01.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-470!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV** - Manual de Procedimentos. 2ª. ed.rev.atual.Brasília: CJF, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Precatórios**: Racionalização de Procedimentos. Brasília: CNJ. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/precatorios/legislacao-precatorios/manual-precatorios-cnj.pdf>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 115, de 29 de julho de 2010. **Dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, CNJ. Brasília, 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_115_29062010_27022013123456.pdf >.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. (**Constituição 1988**). Ato das Disposições Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc30.htm>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Códigos**.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial**: AgRg no AResp Nº 124.820 - RS (2011/0301972-6). Relator Castro Meira, Brasília, DF, 15 de maio de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21804766/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-124820-rs-2011-0301972-6-stj/inteiro-teor-21804767>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. **Ato das Disposições Transitórias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=55921>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Intervenção Federal - 164**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000013935&base=baseAcordaos>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 655**. IN:_____. Súmulas. Brasília: STF, 2003. Disponível:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 4357 do Distrito Federal. Relator Carlos Ayres Brito, 16/06/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2356 MC**, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000174279&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 1º nov. 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0237072-23.2012.8.26.000**. Relator Ministro Luiz Fux, 08 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000272033&base=basePresidencia>> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão. **ADI 4425**. 07/03/2013, <<http://www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias do STF**, 14/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Precatórios**: STF começa a analisar proposta de modulação de ADIS, Brasília, 24 de out. 2013. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251875&caixaBusca=N>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Audiência de Conciliação. **RPV nº: 19668-3/2010**. Jeanice Durão de Lima, João Luiz Elguesabal Marinho e Distrito Federal. Relator: Juiz-Substituto Lizandro Garcia Gomes Filho. Sentença. 02 de maio de 2011. Documento não publicado.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Legislação. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/tribunal/tribunal-portaldatransparencia/tribunal-portaldatransparencia-precatorios/legislacao>> Acesso em: 23 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta n. 017/2006**. 15 de mar. de 2006. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp>.

BRASIL.Presidência da República. Casa Civil. **Constituição, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território . Precatório n. 9196. Relator: Lizandro Garcia Gomes Filho, 01 de jun. 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria Conjunta n. 048/2006**. 06 de setembro. de 2006. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2006/publ_portaria_conjunta_2006.asp>.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Audiência de Conciliação. **RPV nº: 19668-3/2010**. Jeanice Durão de Lima, João Luiz Elguesabal Marinho e Distrito Federal. Relator: Juiz-Substituto Lizandro Garcia Gomes Filho. Sentença. 02 de maio de 2011. Documento não publicado.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 664874**, 20130020018192AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

BRASILIA.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AGI nº 2009.01.1.195151-8. Relator: Flávio Rostiroli. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

BRASILIA/DF. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 3.624/2005**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://web01.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-470!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>.

CASTRO, José Nilo de; Rodrigues, Tais Erthal; Reis, Luciana Andrade. **Compensação tributária -Impossibilidade - Emenda Constitucional nº 30/2000_Necessidade de existência de lei ordinária municipal dispondo a respeito - Inteligência do art. 170, CTN_ Correspondência entre os papéis de credor e devedor - Cessão de crédito. Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM.** Belo Horizonte: ano 7, nº 19, jan./mar. 2006.

CASTRO, José Nilo; MAYRINK, Cristina Padovani; NETO, Newton Rodrigues Miranda. **Compensação entre tributos e precatórios – Durante a execução contra a Fazenda Pública – Quanto aos precatórios já emitidos e vencidos – Compensação administrativa e judicial – Constitucionalidade da EC n 62/2009 – Autoaplicabilidade do art. 100, §9º, da Constituição – Imbróglio jurisprudencial.** Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM. Belo Horizonte: ano 13, nº 43, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=79188>>.

CASTRO, Nair Cristina Corado Pimenta de. **Precatórios e Compensação automática pela Fazenda Pública: (IN)COMPATIBILIDADE COM O MATIZ CONSTITUCIONAL.** Belo Horizonte: 2011.

COMPENSAÇÃO. In: DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 1988. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=compensar>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV - Manual de Procedimentos.** 2ª ed. rev. atual. Brasília: CJF, 2005.

COSTA, Camila Maia Pyramo Costa; SANTOS, Marcela Serra. **Precatório Emenda Constitucional nº 30/2000 Decomposição Compensação Cessão de Créditos. Fórum Administrativo – F,** Belo Horizonte: v.2, n. 20, out. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=2581>>.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 8ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 700836,** 20130020068148AGI, Relator Ministro: ALFEU MACHADO, 13 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj.>>.

DIZER DIREITO. Entenda a decisão do STF que declarou inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009. Blog Dizer Direito. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerdireito.com.br/2013/04/entenda-decisao-do-stf-que-declarou.html.>>

ENTENDA a **decisão do STF que declarou inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009**. Blog Dizer Direito. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/04/entenda-decisao-do-stf-que-declarou.html>>.

GOMES FILHO, Garcia. **Minuta de Manual de Precatórios**. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. Revista de Direito Tributário. **O Princípio da moralidade pública e o Direito Tributário** p. 66-70, ed. Malheiros Editores. 2012.

GALLUCCI, Mariângela. Supremo derruba lei que parcela precatórios. **Folha de São Paulo, São Paulo**, 15 jun. 2013.

GIRARDI, Christian Luís de Oliveira. **Precatórios: A inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, a esterilização do acesso à justiça e a ineficácia das execuções contra a Fazenda Pública**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24822/precatorios-a-inconstitucionalidade-da-ec-no-62-2009-a-esterilizacao-do-acesso-a-justica-e-a-ineficacia-das-execucoes-contr-a-fazenda-publica/3>>.

Jr., Flávio C. de Toledo. Questões polêmicas na aplicação do regime especial dos precatórios judiciais. **Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**. Belo Horizonte: ano 9, n. 108, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70892>>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. PEREZ, Gandra da Silva. Revista do advogado. **Emenda Constitucional de 9/12/2009, e o Regime Especial destinado à liquidação da mora do pagamento dos precatórios**. Local: ano XXXI, nº 111, abr. de 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURÃO, Cristina Maria Brito de Oliveira. **O Sistema de Precatórios no Âmbito da Justiça Federal e as Emendas Constitucionais 30 e 37**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, abr. 2003.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; Filho, Marçal Justen. **Ementa dos precatórios: fundamentos de sua inconstitucionalidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OKASAKO, Marli Emiko Ferrari. **Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/2009: Da violação das garantias constitucionais: Direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada**. Disponível em: <<http://www.marcosmartins.adv.br/artigos/030113.pdf>>.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Dione Ferreira. **Regime especial de pagamento de precatórios: comentários sobre a Emenda Constitucional nº 62/2009**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH. Belo Horizonte: ano 3, nº 6, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70722>>

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT Doutrina e Jurisprudência selecionada. **Sigilo bancário e fiscal na República Federativa do Brasil**. Belo Horizonte: ano 11, n. 64, jul.ago. de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. O uso dos precatórios para pagamentos de tributos. Atualidades jurídicas: **Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**. Belo Horizonte: ano 1, n. 1, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=75773>>

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **O Precatório Judicial e o Art. 78 do Ato das Disposições Transitórias**. Revista de direito Administrativo. Belo Horizonte: n. 244, jan./abr. 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução contra a fazenda pública**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. 507 p. (Série Cadernos do Cej; 23) ISBN 8585572647.

TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti; SOARES, Shaiana Silveira Fonseca. **Precatórios Judiciais e a compensação Tributária**. Revista Jurídica Tributária: Órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre: Nota dez. Ano 2, nº 6 (julho/setembro de 2009).

TOLEDO. Jr., Flávio C. de Toledo. **Questões polêmicas na aplicação do regime especial dos precatórios judiciais**. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP. Belo Horizonte: ano 9, nº 108, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70892>>

VAZ, Orlando,(coord.). **Precatórios: problemas e soluções** – Belo Horizonte: Del Rey; Centro Juri. p. 58.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. **Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais**. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26509.pdf/07AcordosAdministrativosDecisoesArbitrais.pdf>.